



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 104/2020
Pregão Eletrônico p/ fins de Registro de Preços nº 049/2020
Processo LC n.º 108 – Homologado em 08/07/2020

Objeto: Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de Produtos Químicos para controle e eliminação de ervas daninhas em espaços Públicos localizados na zona rural desta municipalidade e fornecimento de Iscas Granuladas para combate e controle de formigas cortadeiras, para distribuição a agricultores, atendendo o Programa Municipal instituído pela Lei n.º 1365/2013.

Termo Aditivo a Ata Registro de Preço 104/2020, celebrada em 08 de julho de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito municipal, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **ELLWANGER E CIA LTDA**, ambos já qualificados no contrato original, e com base na solicitação da empresa mediante os protocolos 2020/12/003139 e 2021/01/000016, e considerando o parecer jurídico em anexo, passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Com base na disposição contida na Legislação vigente, e considerando o aumento devidamente comprovado, fica reequilibrado financeiramente para maior o valor do item 01 do Lote 01 da Ata R. P. 104/2020, passando de ora em diante a ter os valores fixados na tabela abaixo:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR ANTERIOR	VALOR REEQUILIBRADO
1	1	Isclas granuladas - composição de sulfluramida 0,01% e fipronil 0,01%	7,90	11,43

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 01 de Fevereiro de 2021.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

ELLWANGER E CIA LTDA – CONTRATADO
KELI ALEXANDRA ELLWANGER HOFFMANN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente Nº 4796
de 02/02/21 PL
Ano
VISO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
de 01/02/21 PL
Ano
VISO



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 004/2021

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do item 01 do lote 01, referente ao ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 104/2020, Pregão Eletrônico p/ fins de Registro de Preços nº 049/2020.

RELATÓRIO: A contratada **ELLWANGER E CIA LTDA - ME** protocolou requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro nº 2021/01/000016 para o item 01 do lote 01 (Isclas granuladas - composição de sulfluramida 0,01% e fipronil 0,01% - Dipil) referente ao contrato em epígrafe, cujo objeto trata da contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de Produtos Químicos para controle e eliminação de ervas daninhas em espaços Públicos localizados na zona rural desta municipalidade e fornecimento de Isclas Granuladas para combate e controle de formigas cortadeiras, para distribuição a agricultores, atendendo o Programa Municipal instituído pela Lei n.º 1365/2013. O expediente veio acompanhado de requerimento, justificativa ao reequilíbrio econômico-financeiro, planilha analítica da variação, anexou notas fiscais de compra, pesquisa de mercado, proposta de renegociação e desinteresse dos demais licitantes na entrega e demais documentos. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular está previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Conceitualmente tem-se que o reequilíbrio econômico-financeiro preocupa-se em promover a recomposição do preço contratado, para mais ou para menos, em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis.

Desse modo, o reequilíbrio econômico-financeiro preserva o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e,



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes da ocorrência de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

O fundamento de validade para a revisão do preço registrado encontra-se previsto no art. 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º a 8º, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/93 prevê formas de aditar e/ou suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes. Vejamos, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes: (...)

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

O tema é amplamente discutido entre os doutrinadores publicistas e seguem todos no mesmo sentido. Hely Lopes Meirelles¹ menciona que:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que tem o entendimento através de sua Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que o contratado tem o direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato sempre que, como já referido, se verificarem, comprovada e concomitantemente, fato superveniente, imprevisível, que "altere substancialmente" a equação que resultou no valor inicial do ajuste e que a este fato não tenha dado causa o contratado. Vejamos:

"A administração deve estar alerta para os pressupostos do direito à recomposição do equilíbrio, os quais dependem da ocorrência de evento posterior a celebração do contrato, não propenso a ser considerado inicialmente, imprevisível e caracterizado como sendo fator de risco à adimplência contratual. Também deve estar atenta para as hipóteses que não justificam o reequilíbrio econômico-

¹ Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 209.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

financeiro, e que acabam muitas vezes levando a banalização do instituto pelo uso indiscriminado e sem fundamento.” (grifo nosso)²

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³, no mesmo sentido, entende que “*É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: **requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade***”.

O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio. Em caso de deferimento do pedido, a Administração tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da revisão dos preços originalmente previstos.

A saber, ainda, que os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no parágrafo 1º desse mesmo artigo - acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25% do valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% para acréscimos - têm sua aplicabilidade restrita ao aumento ou à diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos. A atualização monetária dos valores contratuais também não caracteriza alteração contratual; e, portanto, **ambos não se confundem com o reequilíbrio econômico-financeiro**.

É sabido que numa licitação vence quem oferecer o menor preço sobre o objeto licitado. Com efeito, espera-se das concorrentes que se disponibilizam a participar deste processo, que verifiquem, dentro de suas condições financeiras, estatísticas e orçamentárias, até qual limite poderão chegar na disputa dos preços.

Isso quer dizer que, após ser declarado vencedor do procedimento licitatório, pressupõe-se que a licitante chegou àquele valor final com base em seu planejamento futuro, levando em consideração a margem de lucro e custos embutidos no valor final ofertado. Sobretudo, porque as concorrentes sabem de antemão as regras do Edital e podem prever, em tese, como o contrato irá ser regido e cumprido.

Outrossim, na maioria dos setores da economia, o sobe e desce de preços acontece com frequência, e isso deve ser levado em consideração na elaboração do preço de venda do produto. Sobretudo, considerando o atual cenário mundial da pandemia do novo coronavírus COVID-19, a instabilidade da moeda, a constante variações de preços do mercado, são fatores que alteram significativamente o equilíbrio das relações contratuais.

Desse modo, o equilíbrio econômico-financeiro, conforme mencionado, é um instrumento legal que deve ser apreciado, mas não utilizado como forma de recuperação de preços para recompensar os descontos auferidos na licitação.

² <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/11/flipbook/322405/files/assets/basic-html/page139.html>

³ Vade-mécum de Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 3ª edição, 2009, pág. 882



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Importante destacar que o Decreto nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, aqui utilizado de forma subsidiária, eis que o Decreto Municipal nº 107/2010 não contemplou na sua totalidade referida norma.

Além disso, o art. 17 e seguintes do referido Decreto nº 7.892/2013 regulamenta as possibilidades de revisão e cancelamento dos preços registrados:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

[...]

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

ANALISANDO O CASO CONCRETO, é tácito que os produtos e insumos de modo geral sofreram significativa alta por conta da pandemia do coronavírus COVID-19, como o objeto do presente expediente, o que demonstra a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, justificando modificações do contrato administrativo.

Além disso, conforme fundamentado acima, para que possa autorizar e conceder o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, é necessário que a Administração verifique:

- **requerimento:** conforme protocolo nº 2021/01/000016.
- **demonstração de desequilíbrio:** Vislumbra-se, no requerimento, que a contratada apresentou Notas Fiscais de compra com data de 17/07/2020 e de 25/01/2021, comprovando que o aumento dos insumos refletiu no aumento do custo do objeto, demonstrando o desequilíbrio.
- **exame econômico das planilhas:** ficou comprovado o aumento dos insumos, conforme orçamentos vindos do fornecedor e aplicados à planilha econômica de preços.
- **análise jurídica do pleito:** conforme o presente parecer.
- **avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa:** Foi realizada pesquisa de mercado bem como chamados os demais licitantes para negociação, onde ficou comprovado que o preço a ser reequilibrado é menor do que as propostas dos demais licitantes para fornecimento do item.
- **dotação orçamentária:** comprovada, conforme gestora de contratos.
- **decisão:** conforme parecer que segue.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

- **periodicidade:** o referido pregão foi homologado em 08/07/2020 e o requerimento de compra foi enviado à contratada somente em 26/11/2020, demonstrando uma periodicidade de 4 meses.

Portanto, vislumbro que a empresa requerente trouxe elementos suficientes da ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, justificando modificações do contrato administrativo para concessão do reequilíbrio econômico financeiro.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 01 DO LOTE 01**, realizado pela contratada ELLWANGER E CIA LTDA - ME, referente ao ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 104/2020, Pregão Eletrônico p/ fins de Registro de Preços nº 049/2020, pela comprovação do aumento do preço no fabricante por meio de Nota Fiscal.

Este é o parecer.

Pato Bragado – PR, 28 de janeiro de 2021.

MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2021/01/000016
Data Protoc.: 27/01/21
Requerente . : ELLWANGER E CIA LTDA ME
CPF..... : 09.138.212/0001-04
Assunto : ADMINISTRAÇÃO
Subassunto . : OUTROS ASSUNTOS
Logradouro . : Avenida CONTINENTAL
Complem. ... :
Fone..... : 45 99916-4630
Cep : 85948000

Sumula: SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO - 008/2021;
REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 104/2020, PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 049/2020, PROCESSO LC Nº 108 - HOMOLOGADO EM 08/07/2020, EMPENHO Nº
10942/2020; CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ____/____/____

DATA	DESTINO
27/01/2021	licitação - ana

Assinatura Requerente

2021/01/000016 Data: 27/01/2021
17-PROTOCOLO Hora: 15:40:37
Assunto....:005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.:008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.:ELLWANGER E CIA LTDA ME
CPF/CNPJ...:09138212000104

SUMULA:
SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO
- FINANCEIRO - 008/2021; REFERENTE A
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 104/2020



ELLWANGER E CIA LTDA.

Av. Continental, 1349 - Centro - CEP: 85.948-000

Pato Bragado - Paraná - Fones: (45)99916-4630

CNPJ: 09.138.212/0001-04 - CAD/ICMS: 90421222-94 - I.M.4026661-0

E-mail: ellwangerecialtda@hotmail.com

SOLICITAÇÃO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO - 008/2021

Para:

MUNICIPIO DE PATO BRAGADO - Pr.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 104/2020

PREGÃO ELETRONICO Nº 049/2020

PROCESSO LC Nº 108 - HOMOLOGADO EM 08/07/2020

EMPENHO Nº 10942/2020

A empresa ELWLANGER E CIA LTDA, cadastrada no CNPJ nº 09.138.212/0001-04, vem por meio deste, respeitosamente requerer "REEQUELÍBIO ECONOMICO-FINANCEIRO" dos itens abaixo relacionados, em virtude da pandemia, houve elevação nos preços de alguns produtos.

Planilha

Lote	med.	DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO	VALOR CUSTO ANTERIOR conf. Nfe Nº 229098 de 17/07/2020	VALOR CUSTO ATUAL conf. Nfe nº 241713 de 25/01/2021	VARIAÇÃO %	VALOR REGISTRADO no pregão	VALOR PEDIDO PARA REEQUILIBRIO
1	kgs	Isclas granuladas - composicao de sulfluramida 0,01% e fipronil 0,01%	R\$ 5,64	R\$ 8,16	44,68%	R\$ 7,90	R\$ 11,43

NOTA: Anexo Protocolo nº 2020/12/003139 de 07/12/2020, Pararecer Jurídico nº 400/2020 de 28/12/2020 e Nfe nº 000229098 emitida em 17/07/2020, e Nfe nº 000241713 emitida em 25/01/2021, ambas Nfe emitidas pela DIPIL - INDUSTRIA QUIMIDA DIPIL LTDA

Atenciosamente solicito a vossa apreciação à esta solicitação.

Pato Bragado, quarta-feira, 27 de janeiro de 2021

09.138.212/0001-04
ELLWANGER & CIA LTDA
AV. CONTINENTAL, 1349 - CENTRO
CEP: 85.948-000 - PATO BRAGADO - P. R.


Keli Alexandra Ellwanger Hoffmann
CPF: 886.469.049-20
RG: 6.321.741-7

Keli Alexandra Ellwanger Hoffmann

CPF nº 886.469.049-20

Sócia Proprietária




ELLWANGER E CIA LTDA.

Av. Continental, 1349 - Centro - CEP: 85.948-000

Pato Bragado - Paraná - Fones: (45)99916-4630

CNPJ: 09.138.212/0001-04 - CAD/ICMS: 90421222-94 - I.M.4026661-0

E-mail: ellwangerecialtda@hotmail.com

RECEBEMOS DE INDUSTRIA QUIMICA DIPIL LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e N. 000229098 SÉRIE 2	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		
Identificação do emitente INDUSTRIA QUIMICA DIPIL L DTDA RUA JOSE JESUINO CORREIA, 1309 Complemento: KM 13 END ZEF KUKLINSKI Cep:89108-000 MASSARANDUBA/SC Fone: 564733791342		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRONICA 0-ENTRADA 1 1-SAIDA N. 000229098 SÉRIE 2 FOLHA 01/01	
		 CHAVE DE ACESSO DA NF-E 4220 0778 1751 8900 0140 5500 2000 2290 9811 0000 5938 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PRODUÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342200106900309 17/07/2020 11:10:23	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 251202836	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		CNPJ/CPF 78.175.189/0001-40
DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL ELLWANGER E CIA LTDA		CNPJ/CPF 09.138.212/0001-04	DATA DE EMISSÃO 17/07/2020
ENDEREÇO AV CONTINENTAL, 1349	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 85948-000	DATA ENTRADA/SAÍDA 17/07/2020
MUNICÍPIO PATO BRAGADO	FONE/FAX 45999164630	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9042122294
FATURA 001 18/07/2020 2.255,57			
CALCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CALCULO DO ICMS 2.255,57	VALOR DO ICMS 270,67	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.255,57		VALOR TOTAL DA NOTA 2.255,57	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00
VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 2.255,57	
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS			
RAZÃO SOCIAL ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA		FRETE POR CONTA 0-REMETENTE	CÓDIGO ANTI PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ/CPF 82.110.818/0001-21
ENDEREÇO ROD SC 302 KM 03		MUNICÍPIO CACADOR	UF SC INSCRIÇÃO ESTADUAL 251894045
QUANTIDADE 20	ESPECIE VOLUMES	MARCA	NUMERAÇÃO PESO BRUTO 436,000 PESO LÍQUIDO 400,000
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO			
COD. PROD 34022	DESCRIÇÃO DO PROD./SER. GRAO VERDE FS ISCA GRAN 10 X 50 - PROD NAO ENQU ADRADO NA RESOLUCAO EM VIGOR SOBRE TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. Resolucao do Senado Fed eral nº 13/12, Numero d a FCI 9CA79079-3249-41F 7.SEA2-21BF20297448.	NCM/SH 38085910	CST 500
		CFOP 6101	UN UN
	QUANT. 800,0000	V.UNITARIO 2,8195	V.TOTAL 2.255,57
		B.C.ICMS 2.255,57	V.ICMS 270,67
		V.IPI 0,00	A.ICMS 12,00%
			A.IPI 0,00%
CALCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 1630	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
DADOS ADICIONAIS		RESERVADO AO FISCO	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES IPI NAO TRIBUTADO OU ALIQUOTA REDUZIDA A 0% CFE DEC 6006/06 - Protocolo: 342200106900309 Fed. 708427-Vend.: OSMAR-DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTAO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS, E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERACOES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTAÇÃO DEPOSITO ANTECIPADO.			

powered by 

09.138.212/0001-04
 ELLWANGER & CIA LTDA
 AV. CONTINENTAL, 1349 - CENTRO
 CEP: 85.948-000 - PATO BRAGADO - P.R.


 Keli Alexandra Ellwanger Hoffmann
 CPF: 886.469.049-20
 RG: 6.321.741-7




ELLWANGER E CIA LTDA.

Av. Continental, 1349 - Centro - CEP: 85.948-000

Pato Bragado - Paraná - Fones: (45)99916-4630

CNPJ: 09.138.212/0001-04 - CAD/ICMS: 90421222-94 - I.M.4026661-0

E-mail: ellwangerecialtda@hotmail.com

RECEBEMOS DE INDUSTRIA QUIMICA DIPIL LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-# N. 000241713 SÉRIE 2	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		
Identificação do emitente INDUSTRIA QUIMICA DIPIL LTDA RUA JOSE JESUINO CORREIA, 1300 Complemento: KM 13 IND ZEF KUKLINSKI Cep:89108-000 MASSARANDUBA/SC Fone: 554733791342		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA <input type="checkbox"/> 1 1-SAIDA <input checked="" type="checkbox"/> N. 000241713 SÉRIE 2 FOLHA 01/01	 CHAVE DE ACESSO DA NF-E 4221 0178 1751 8900 0140 5500 2000 2417 1312 3402 7032 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PRODUCAO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342210013560225 25/01/2021 09:35:15	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 251202836	INSC.ESTADUAL DO SUBST.TRIB.	CNPJ/CPF 78.175.189/0001-40	
DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF 09.138.212/0001-04	DATA DE EMISSÃO 25/01/2021
NOME/RAZÃO SOCIAL ELLWANGER E CIA LTDA		BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 85948-000
ENDERECO AV CONTINENTAL, 1349		MUNICIPIO PATO BRAGADO	UF PR
FONE/FAX 45999164630		INSCRIÇÃO ESTADUAL 9042122294	HORA ENTRADA/SAÍDA 09:30:00
FATURA			
001 04/02/2021 408,00			
CALCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CALCULO DO ICMS 408,00	VALOR DO ICMS 48,96	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 408,00	VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 408,00	
TRANSPORTADORA/VOLUMES TRANSPORTADOS			
RAZÃO SOCIAL ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA		FRETE POR CONTA 0-REMETENTE	CÓDIGO ANTT
ENDERECO ROD SC 302 KM 03		MUNICIPIO CACADOR	UF SC
QUANTIDADE 3		ESPECIE VOLUMES	MARCA
NUMERAÇÃO		PESO BRUTO 56,600	PESO LIQUIDO 50,000
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO			
COD. PROD 34022	DESCRIÇÃO DO PROD./SER. GRAO VERDE F5 ISCA GRAN - 10X50GR - PROD NAO EN QUADRADO NA RESOLUCAO E M VIGOR SOBRE TRANSPORT E DE PRODUTO PERIGOSO. Resolucao do Senado Fed eral nº 13/12, Numero d a FCI B0A86F99-A70F-450 C-B319-8931B7223390.	NCM/SH 38085910	CST 300
		CFOP 6101	UN UN
	QUANT. 100,0000	V.UNITARIO 4,0800	V.TOTAL 408,00
		BC.ICMS 408,00	V.ICMS 48,96
		V.IPI 0,00	A.ICMS 12,00%
			A.JPI 0,00%
CALCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 1630	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
DADOS ADICIONAIS		RESERVADO AO FISCO	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES IPI NAO TRIBUTADO OU ALIQUOTA REDUZIDA A 0% CFE DEC 6006/06 - Protocolo: 342210013560225 Ped.: 724835-Vend.: OSMAR-DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTAO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS, E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERACOES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTAÇÃO.			

powered by 

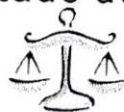
09.138.212/0001-04
 ELLWANGER & CIA LTDA
 AV. CONTINENTAL, 1349 - CENTRO
 CEP: 85.948-000 - PATO BRAGADO - P.R.


 Keli Alexandra Ellwanger Hoffmann
 CPF: 886.469.049-20
 RG: 6.321.741-7



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 400/2020

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do item 01 do lote 01, referente ao ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 104/2020, Pregão Eletrônico p/ fins de Registro de Preços nº 049/2020.

RELATÓRIO: A contratada **ELLWANGER E CIA LTDA - ME** protocolou requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro para o item 01 do lote 01 (Isclas granuladas - composição de sulfluramida 0,01% e fipronil 0,01% - Dipil) referente ao contrato em epígrafe, cujo objeto trata da contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de Produtos Químicos para controle e eliminação de ervas daninhas em espaços Públicos localizados na zona rural desta municipalidade e fornecimento de Isclas Granuladas para combate e controle de formigas cortadeiras, para distribuição a agricultores, atendendo o Programa Municipal instituído pela Lei n.º 1365/2013. O expediente veio acompanhado de requerimento, justificativa ao reequilíbrio econômico-financeiro, planilha analítica da variação, anexou notas fiscais de compra, pesquisa de mercado, proposta de renegociação e desinteresse dos demais licitantes na entrega e demais documentos. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular está previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conceitualmente tem-se que o reequilíbrio econômico-financeiro preocupa-se em promover a recomposição do preço contratado, para mais ou para menos, em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis.

Desse modo, o reequilíbrio econômico-financeiro preserva o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e,



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes da ocorrência de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

O fundamento de validade para a revisão do preço registrado encontra-se previsto no art. 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º a 8º, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/93 prevê formas de aditar e/ou suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes. Vejamos, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes: (...)

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

O tema é amplamente discutido entre os doutrinadores publicistas e seguem todos no mesmo sentido. Hely Lopes Meirelles¹ menciona que:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que tem o entendimento através de sua Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que o contratado tem o direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato sempre que, como já referido, se verificarem, comprovada e concomitantemente, fato superveniente, imprevisível, que "altere substancialmente" a equação que resultou no valor inicial do ajuste e que a este fato não tenha dado causa o contratado. Vejamos:

"A administração deve estar alerta para os pressupostos do direito à recomposição do equilíbrio, os quais dependem da ocorrência de evento posterior a celebração do contrato, não propenso a ser considerado inicialmente, imprevisível e caracterizado como sendo fator de risco à adimplência contratual. Também deve estar atenta para as hipóteses que não justificam o reequilíbrio econômico-

¹ Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 209.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

financeiro, e que acabam muitas vezes levando a banalização do instituto pelo uso indiscriminado e sem fundamento." (grifo nosso)²

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³, no mesmo sentido, entende que *"É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: **requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade"**.*

O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio. Em caso de deferimento do pedido, a Administração tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da revisão dos preços originalmente previstos.

A saber, ainda, que os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no parágrafo 1º desse mesmo artigo - acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25% do valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% para acréscimos - têm sua aplicabilidade restrita ao aumento ou à diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos. A atualização monetária dos valores contratuais também não caracteriza alteração contratual; e, portanto, **ambos não se confundem com o reequilíbrio econômico-financeiro.**

É sabido que numa licitação vence quem oferecer o menor preço sobre o objeto licitado. Com efeito, espera-se das concorrentes que se disponibilizam a participar deste processo, que verifiquem, dentro de suas condições financeiras, estatísticas e orçamentárias, até qual limite poderão chegar na disputa dos preços.

Isso quer dizer que, após ser declarado vencedor do procedimento licitatório, pressupõe-se que a licitante chegou àquele valor final com base em seu planejamento futuro, levando em consideração a margem de lucro e custos embutidos no valor final ofertado. Sobretudo, porque as concorrentes sabem de antemão as regras do Edital e podem prever, em tese, como o contrato irá ser regido e cumprido.

Outrossim, na maioria dos setores da economia, o sobe e desce de preços acontece com frequência, e isso deve ser levado em consideração na elaboração do preço de venda do produto. Sobretudo, considerando o atual cenário mundial da pandemia do novo coronavírus COVID-19, a instabilidade da moeda, a constante variações de preços do mercado, são fatores que alteram significativamente o equilíbrio das relações contratuais.

Desse modo, o equilíbrio econômico-financeiro, conforme mencionado, é um instrumento legal que deve ser apreciado, mas não utilizado como forma de recuperação de preços para recompensar os descontos auferidos na licitação.

² <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/11/flipbook/322405/files/assets/basic-html/page139.html>

³ Vade-mécum de Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 3ª edição, 2009, pág. 882



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Importante destacar que o Decreto nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, aqui utilizado de forma subsidiária, eis que o Decreto Municipal nº 107/2010 não contemplou na sua totalidade referida norma.

Além disso, o art. 17 e seguintes do referido Decreto nº 7.892/2013 regulamenta as possibilidades de revisão e cancelamento dos preços registrados:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

[...]

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

ANALISANDO O CASO CONCRETO, é tácito que os produtos e insumos de modo geral sofreram significativa alta por conta da pandemia do coronavírus COVID-19, como o objeto do presente expediente, o que demonstra a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, justificando modificações do contrato administrativo.

Além disso, conforme fundamentado acima, para que possa autorizar e conceder o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, é necessário que a Administração verifique:

- **requerimento:** conforme protocolo nº 3139/2020.
- **demonstração de desequilíbrio:** Vislumbra-se, no requerimento, que a contratada apresentou Nota Fiscal de compra com data de 17/07/2020. Porém, não se vislumbra Nota Fiscal de compra conforme orçamento acostado. Diante disso, ausente requisito principal à concessão do pedido.
- **exame econômico das planilhas:** ficou prejudicada pela ausência de comprovação do desequilíbrio.
- **análise jurídica do pleito:** conforme o presente parecer.
- **avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa:** Não foi realizada pesquisa de mercado. Mas, chamados os demais licitantes para negociação, pode-se concluir que não há interesse no fornecimento pelos classificados no valor que a contratada pretende o reequilíbrio, conforme declaração do secretário da pasta solicitante da licitação.
- **dotação orçamentária:** comprovada, conforme gestora de contratos.
- **decisão:** conforme parecer que segue.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

- **periodicidade:** o referido pregão foi homologado em 08/07/2020 e o requerimento de compra foi enviado à contratada somente em 26/11/2020, demonstrando uma periodicidade de 4 meses.

Portanto, vislumbro que a empresa requerente deixou de trazer elementos suficientes da ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, justificando modificações do contrato administrativo para concessão do reequilíbrio econômico financeiro.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA DESFAVORAVELMENTE AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 01 DO LOTE 01**, realizado pela contratada ELLWANGER E CIA LTDA - ME, referente ao ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 104/2020, Pregão Eletrônico p/ fins de Registro de Preços nº 049/2020, por ausência de comprovação do aumento do preço no fabricante por meio de Nota Fiscal.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado – PR, 28 de dezembro de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2020/12/003139
Data Protoc.: 07/12/20
Requerente . : ELLWANGER E CIA LTDA ME
CPF..... : 09.138.212/0001-04
Assunto..... : ADMINISTRAÇÃO
Subassunto . : OUTROS ASSUNTOS
Logradouro . : Avenida CONTINENTAL
Complem. :
Fone..... : 45 99916-4630
Cep : 85948000

Sumula: SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO - 001/2020;
REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 104/2020; PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 049/2020; PROCESSO LC Nº 108 - HOMOLOGADO EM 08/07/2020; EMPENHO Nº
10942/2020; CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ____/____/____

DATA	DESTINO

Assinatura Requerente

2020/12/003139 Data: 07/12/2020
17-PROTOCOLO Hora: 15:28:15
Assunto.....: 005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto . : 008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente . : ELLWANGER E CIA LTDA ME
CPF/CNPJ... : 09138212000104
SUMULA:
SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO
- FINANCEIRO - 001/2020; REFERENTE A
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 104/202

**ELLWANGER E CIA LTDA.**

Av. Continental, 1349 - Centro - CEP: 85.948-000

Pato Bragado - Paraná - Fones: (45)99916-4630

CNPJ: 09.138.212/0001-04 - CAD/ICMS: 90421222-94 - I.M.4026661-0

E-mail: ellwangerecialtda@hotmail.com

SOLICITAÇÃO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO - 001/2020

Para:

MUNICIPIO DE PATO BRAGADO -Pr.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 104/2020

PREGÃO ELETRONICO Nº 049/2020

PROCESSO LC Nº 108 - HOMOLOGADO EM 08/07/2020

EMPENHO Nº 10942/2020

A empresa ELWLANGER E CIA LTDA, cadastrada no CNPJ nº 09.138.212/0001-04, vem por meio deste, respeitosamente requerer "REEQUELIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO" dos itens abaixo relacionados, em virtude da pandemia, houve elevação nos preços de alguns produtos.

Planilha

Lote	med.	DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO	VALOR CUSTO ANTERIOR conf. Nfe Nº 229098 de 17/07/2020	VALOR CUSTO ATUAL conf. E-mail do fornecedor de 27/11/2020	VARIAÇÃO %	VALOR REGISTRADO no pregão	VALOR PEDIDO PARA REEQUILIBRIO
1	kgs	Isclas granuladas - composicao de sulfluramida 0,01% e fipronil 0,01%	R\$ 5,64	R\$ 8,16	44,68%	R\$ 7,90	R\$ 11,43

NOTA: Anexo Nfe nº 000229098 emitida em 17/07/2020, print do e-mail da cotação de preço em 27/11/2020, todos os documentos emitidos pela DIPIL - INDUSTRIA QUIMIDA DIPIL LTDA

Atenciosamente solicito a vossa apreciação à esta solicitação.

Pato Bragado, segunda-feira, 7 de dezembro de 2020

Keli Alexandra Ellwanger Hoffmann
CPF: 886.469.049-20
RG: 6.321.741-7

Keli Alexandra Ellwanger Hoffmann
CPF nº 886.469.049-20
Sócia Proprietária

09.138.212/0001-04
ELLWANGER & CIA LTDA
AV. CONTINENTAL, 1349 - CENTRO
CEP: 85.948-000 - PATO BRAGADO - P.R.

RECEBEMOS DE INDUSTRIA QUIMICA DIPIL LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e N 000229098 SERIE 2
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

Identificação do emitente INDUSTRIA QUIMICA DIPIL LTDA RUA JOSE JESUINO CORREIA, 1309 Complemento: KM 13 IND ZEF KUKLINSKI Cep:89108-000 MASSARANDUBA/SC Fone: 554733791342	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1 1-SAIDA N. 000229098 SÉRIE 2 FOLHA 01/01	 CHAVE DE ACESSO DA NF-E 4220 0778 1751 8900 0140 5500 2000 2290 9811 0000 5938 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada
---	---	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PRODUÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342200106900309 17/07/2020 11 10 23
--	--

INSCRIÇÃO ESTADUAL 251202836	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ/CPF 09.138.212/0001-40
---------------------------------	--------------------------------	--------------------------------

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DE EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL ELLWANGER E CIA LTDA		09.138.212/0001-40	17/07/2020
ENDEREÇO AV. CONTINENTAL, 1349		BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 85948-000
MUNICÍPIO PATO BRAGADO	FONE/FAX 45999164630	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9042122294
FATURA			HORA ENTRADA/SAIDA 11:09:00

001	18/07/2020	2 255,57												
-----	------------	----------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--


CALCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CALCULO DO ICMS 2 255,57	VALOR DO ICMS 270,67	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2 255,57	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 2 255,57

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA 0-REMETENTE	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ/CPF 82.110.818/0001-21
RAZÃO SOCIAL ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA						
ENDEREÇO ROD SC 302 KM 03		MUNICÍPIO CACADOR	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 251894045		

QUANTIDADE 20	ESPECIE VOLUMES	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 436,000	PESO LIQUIDO 400,000
------------------	--------------------	-------	-----------	-----------------------	-------------------------

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD./SER.	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICMS	A.IPI
34022	GRÃO VERDE FS ISCA GRAN 10 X 50 - PROD NAO ENQUADRADO NA RESOLUCAO EM VIGOR SOBRE TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. Resolucao do Senado Federal nº 13/12. Numero da FC19CA79079-3249-41F 7-8EA2-21BF20297448	38085910	500	6101	UN	800,0000	2,8195	2 255,57	2 255,57	270,67	0,00	12,00%	0,00%

CALCULO DO ISSQN	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 1630	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS BASE DE CALCULO DO ISSQN VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES IPI NAO TRIBUTADO OU ALIQUOTA REDUZIDA A 0% CFE DEC 6006-06 - Protocolo: 342200106900309 Ped. 708427-Vend. OSMAR-DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTAO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS, E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERACOES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTACAO DEPOSITO ANTECIPADO.	RESERVADO AO FISCO 
---	---

Nova mensagem Responder a todos Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar Mover para Categorizar Adiar

- Favoritos
- Pastas
- Caixa de En... 62
- Lixo Eletrôni... 66
- Rasounhos
- Itens Enviados
- Itens Excluí... 184
- Arquivo Morto
- Anotações
- Histórico de Co...
- Unwanted
- Nova pasta
- Grupos

Fwd:

OM Osmar Müller <mullerosmar4@gmail.com>
 Sex, 04.12.2020 10:49
 Para: Você

----- Forwarded message -----
 De: **Osmar Müller** <mullerosmar4@gmail.com>
 Date: sex, 27 de nov de 2020 09:52
 Subject:
 To: <ellwangercia@gmail.com>

COTAÇÃO

BOM DIA KELI

ELLWANGER E CIA LTDA

CNPJ 09.138.212/0001-04

AV. CONTINENTAL 1349 CENTRO

CEP 85948-000

PATO BRAGADO PR

PRODUTO

ISCA FORMICIDA GRÃO VERDE

PCT 500 GR 10X30

VLR UND 4,08

IND. QUOMICA DIPIL

27/11/2020

OBRIGADO

Responder Encaminhar

09.138.212/0001-04

ELLWANGER & CIA LTDA

AV. CONTINENTAL, 1349 - CENTRO

CEP 85.948-000 - PATO BRAGALDO - P. R.



Às Empresas de Representação Comercial,
A/C Srs. Administradores,

Vimos por meio deste informar que, todos os pedidos que entraram a partir de hoje, constando algum dos itens da lista abaixo, somente serão faturados a partir da 2ª semana de dezembro.

- 34012 – FORMIGRAN ISCA GRANULADA 10X50GR
- 34013 – GRÃO VERDE ISCA GRANULADA 10X50GR
- 34017 – GRÃO VERDE ISCA GRANULADA 100X10GR
- 34022 – GRÃO VERDE FS ISCA GRANULADA 10X50GR
- 34028 – GRÃO VERDE AG ISCA GRANULADA 500 GR
- 34029 – GRÃO VERDE AG SACHE 500X10GR
- 34038 – GRÃO VERDE S ISCA GRANULADA 10X50GR
- 34018 – MADELESMA MOLUSCICIDA 1KG
- 34024 – MADELESMA MOLUSCICIDA RES. UMIDADE 1KG
- 34025 – MADELESMA MOLUSCICIDA 20 KG
- 34026 – MADELESMA MOLUSCICIDA RES. UMIDADE 20 KG
- 34036 – MADELESMA GARDEN 10X50GR
- 34037 – MADELESMA GARDEN 30X50GR

Observação: Caso o pedido tenha outros itens, não constantes na lista acima, favor enviar pedidos separados para que os outros itens possam ser faturados ainda em novembro.

Ficamos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,
Comercial

09.138.212/0001-04
ELLWANGER & CIA LTDA
AV. CONTINENTAL, 1349 - CENTRO
CEP: 85.948-000 - PATO BRAGANÇA - PR



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Endereço: Av. Willy Barth, 2885, Pato Bragado - PR, 85948-000 | Tel: (45) 3282-1355 | CNPJ: 95.719.472/0001-05

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PEC.MEIO/AMB.

AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS Nº 1399/2020

Pelo presente, autorizamos o fornecimento dos seguintes materiais:

1. DADOS DO FORNECEDOR:

NOME:	ELLWANGER & CIA LTDA		
ENDEREÇO:	RUA GUARATUBA, Nº 676 - SALA 02 - CEP 85948-000 - Pato Bragado - PR		
TELEFONE	CNPJ	09.138.212/0001-04	

2. DADOS DO PROCESSO


PROCESSO:	108/2020 - Pregão Eletrônico Nº 49/2020		
DESPESA	6171 - OUTROS MATERIAIS P/DISTRIBUIÇÃO GRATUITA - Fonte: 505		
SOLICITANTE	Secretaria de Agricultura, Pec.Meio/Amb.		
COND. PGTO:	O pagamento será efetuado com prazo de até 30 (trinta) dias, após a efetiva entr		
ENTREGA:	SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE		
OBJETO:	Contratação de empresa especializada no ramo para fornecimento de Produtos Químicos para o controle e a eliminação de ervas daninhas, em espaços públicos do interior desta municipalidade e Aquisição de Iscas Granuladas - base de composição de Sulfloramida 0,01% e fipronil 0,01%.		
HOMOLOGAÇÃO:	08/07/20		
CONTRATO	/	EMPENHO	10942/2020

3. ITENS AUTORIZADOS

LOTE	ITEM	PRODUTO	MARCA	QTD.	UN	UNIT.	TOTAL
1	1	Isclas granuladas - composição de sulfloramida 0,01% e fipronil 0,01%	DIPEL GRÃO VERDE	600,0	KG	7,90	4.740,00
VALOR TOTAL AUTORIZADO							4.740,00

OBSERVAÇÕES:

Pato Bragado, 26 de novembro de 2020



Claudete L. Scaravonatto
SECRETARIA DE AGRICULTURA,
PEC.MEIO/AMB.

Obs: Informar no rodapé da Nota Fiscal o Número e Ano da Autorização de compras, bem como o número e ano do Empenho.

09.138.212/0001-04
ELLWANGER & CIA LTDA
AV. CONTINENTAL, 1349 - CENTRO
CEP: 85.948-000 - PATO BRAGADO - P.R.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 400/2020

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do item 01 do lote 01, referente ao ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 104/2020, Pregão Eletrônico p/ fins de Registro de Preços nº 049/2020.

RELATÓRIO: A contratada **ELLWANGER E CIA LTDA - ME** protocolou requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro para o item 01 do lote 01 (Isclas granuladas - composição de sulfluramida 0,01% e fipronil 0,01% - Dipil) referente ao contrato em epígrafe, cujo objeto trata da contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de Produtos Químicos para controle e eliminação de ervas daninhas em espaços Públicos localizados na zona rural desta municipalidade e fornecimento de Isclas Granuladas para combate e controle de formigas cortadeiras, para distribuição a agricultores, atendendo o Programa Municipal instituído pela Lei n.º 1365/2013. O expediente veio acompanhado de requerimento, justificativa ao reequilíbrio econômico-financeiro, planilha analítica da variação, anexou notas fiscais de compra, pesquisa de mercado, proposta de renegociação e desinteresse dos demais licitantes na entrega e demais documentos. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular está previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conceitualmente tem-se que o reequilíbrio econômico-financeiro preocupa-se em promover a recomposição do preço contratado, para mais ou para menos, em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis.

Desse modo, o reequilíbrio econômico-financeiro preserva o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e,



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes da ocorrência de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

O fundamento de validade para a revisão do preço registrado encontra-se previsto no art. 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º a 8º, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/93 prevê formas de aditar e/ou suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes. Vejamos, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes: (...)

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

O tema é amplamente discutido entre os doutrinadores publicistas e seguem todos no mesmo sentido. Hely Lopes Meirelles¹ menciona que:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que tem o entendimento através de sua Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que o contratado tem o direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato sempre que, como já referido, se verificarem, comprovada e concomitantemente, fato superveniente, imprevisível, que "altere substancialmente" a equação que resultou no valor inicial do ajuste e que a este fato não tenha dado causa o contratado. Vejamos:

"A administração deve estar alerta para os pressupostos do direito à recomposição do equilíbrio, os quais dependem da ocorrência de evento posterior a celebração do contrato, não propenso a ser considerado inicialmente, imprevisível e caracterizado como sendo fator de risco à adimplência contratual. Também deve estar atenta para as hipóteses que não justificam o reequilíbrio econômico-

¹ Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 209.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

financeiro, e que acabam muitas vezes levando a banalização do instituto pelo uso indiscriminado e sem fundamento.” (grifo nosso)²

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³, no mesmo sentido, entende que *“É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: **requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade**”*.

O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio. Em caso de deferimento do pedido, a Administração tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da revisão dos preços originalmente previstos.

A saber, ainda, que os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no parágrafo 1º desse mesmo artigo - acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25% do valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% para acréscimos - têm sua aplicabilidade restrita ao aumento ou à diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos. A atualização monetária dos valores contratuais também não caracteriza alteração contratual; e, portanto, **ambos não se confundem com o reequilíbrio econômico-financeiro**.

É sabido que numa licitação vence quem oferecer o menor preço sobre o objeto licitado. Com efeito, espera-se das concorrentes que se disponibilizam a participar deste processo, que verifiquem, dentro de suas condições financeiras, estatísticas e orçamentárias, até qual limite poderão chegar na disputa dos preços.

Isso quer dizer que, após ser declarado vencedor do procedimento licitatório, pressupõe-se que a licitante chegou àquele valor final com base em seu planejamento futuro, levando em consideração a margem de lucro e custos embutidos no valor final ofertado. Sobretudo, porque as concorrentes sabem de antemão as regras do Edital e podem prever, em tese, como o contrato irá ser regido e cumprido.

Outrossim, na maioria dos setores da economia, o sobe e desce de preços acontece com frequência, e isso deve ser levado em consideração na elaboração do preço de venda do produto. Sobretudo, considerando o atual cenário mundial da pandemia do novo coronavírus COVID-19, a instabilidade da moeda, a constante variações de preços do mercado, são fatores que alteram significativamente o equilíbrio das relações contratuais.

Desse modo, o equilíbrio econômico-financeiro, conforme mencionado, é um instrumento legal que deve ser apreciado, mas não utilizado como forma de recuperação de preços para recompensar os descontos auferidos na licitação.

² <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/11/flipbook/322405/files/assets/basic-html/page139.html>

³ Vade-mécum de Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 3ª edição, 2009, pág. 882



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Importante destacar que o Decreto nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, aqui utilizado de forma subsidiária, eis que o Decreto Municipal nº 107/2010 não contemplou na sua totalidade referida norma.

Além disso, o art. 17 e seguintes do referido Decreto nº 7.892/2013 regulamenta as possibilidades de revisão e cancelamento dos preços registrados:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

[...]

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

ANALISANDO O CASO CONCRETO, é tácito que os produtos e insumos de modo geral sofreram significativa alta por conta da pandemia do coronavírus COVID-19, como o objeto do presente expediente, o que demonstra a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, justificando modificações do contrato administrativo.

Além disso, conforme fundamentado acima, para que possa autorizar e conceder o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, é necessário que a Administração verifique:

- **requerimento:** conforme protocolo nº 3139/2020.
- **demonstração de desequilíbrio:** Vislumbra-se, no requerimento, que a contratada apresentou Nota Fiscal de compra com data de 17/07/2020. Porém, não se vislumbra Nota Fiscal de compra conforme orçamento acostado. Diante disso, ausente requisito principal à concessão do pedido.
- **exame econômico das planilhas:** ficou prejudicada pela ausência de comprovação do desequilíbrio.
- **análise jurídica do pleito:** conforme o presente parecer.
- **avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa:** Não foi realizada pesquisa de mercado. Mas, chamados os demais licitantes para negociação, pode-se concluir que não há interesse no fornecimento pelos classificados no valor que a contratada pretende o reequilíbrio, conforme declaração do secretário da pasta solicitante da licitação.
- **dotação orçamentária:** comprovada, conforme gestora de contratos.
- **decisão:** conforme parecer que segue.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

- **periodicidade:** o referido pregão foi homologado em 08/07/2020 e o requerimento de compra foi enviado à contratada somente em 26/11/2020, demonstrando uma periodicidade de 4 meses.

Portanto, vislumbro que a empresa requerente deixou de trazer elementos suficientes da ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, justificando modificações do contrato administrativo para concessão do reequilíbrio econômico financeiro.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA DESFAVORAVELMENTE AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 01 DO LOTE 01**, realizado pela contratada ELLWANGER E CIA LTDA - ME, referente ao ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 104/2020, Pregão Eletrônico p/ fins de Registro de Preços nº 049/2020, por ausência de comprovação do aumento do preço no fabricante por meio de Nota Fiscal.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.


Pato Bragado – PR, 28 de dezembro de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2020/12/003139
Data Protoc... : 07/12/20
Requerente : ELLWANGER E CIA LTDA ME
CPF..... : 09.138.212/0001-04
Assunto..... : ADMINISTRAÇÃO
Subassunto : OUTROS ASSUNTOS
Logradouro : Avenida CONTINENTAL
Complem. ... :
Fone..... : 45 99916-4630
Cep..... : 85948000

Sumula: SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO - 001/2020;
REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 104/2020; PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 049/2020; PROCESSO LC Nº 108 - HOMOLOGADO EM 08/07/2020; EMPENHO Nº
10942/2020; CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
07/12/2020	licitação - Ana

Assinatura Requerente

2020/12/003139 Data: 07/12/2020
17-PROTOCOLO Hora: 15:28:15
Assunto....: 005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: 008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.: ELLWANGER E CIA LTDA ME
CPF/CNPJ...: 09138212000104
SUMULA:
SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO
- FINANCEIRO - 001/2020; REFERENTE A
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 104/202

RECEBEMOS DE INDUSTRIA QUIMICA DIPIL LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e N. 000229098 SÉRIE 2
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
Identificação do emitente INDUSTRIA QUIMICA DIPIL LTDA RUA JOSE JESUINO CORREIA, 1300 Complemento: KM 13 IND ZEF KUKLINSKI Cep:89108-000 MASSARANDUBA/SC Fone: 554733791342		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1 1-SAÍDA N. 000229098 SÉRIE 2 FOLHA 01/01
		 CHAVE DE ACESSO DA NF-E 4220 0778 1751 8900 0140 5500 2000 2290 9811 0000 5938 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PRODUCAO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342200106900309 17/07/2020 11:10:23
INSCRIÇÃO ESTADUAL 251202836	INSC.ESTADUAL DO SUBST.TRIB.	CNPJ/CPF 78.175.189/0001-40
DESTINATARIO/REMETENTE		



ELLWANGER E CIA LTDA.

Av. Continental, 1349 - Centro - CEP: 85.948-000

Pato Bragado - Paraná - Fones: (45)99916-4630

CNPJ: 09.138.212/0001-04 - CAD/ICMS: 90421222-94 - I.M.4026661-0

E-mail: ellwangerecialtda@hotmail.com

SOLICITAÇÃO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO - 001/2020

Para:
MUNICIPIO DE PATO BRAGADO -Pr.
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 104/2020
PREGÃO ELETRONICO Nº 049/2020
PROCESSO LC Nº 108 - HOMOLOGADO EM 08/07/2020
EMPENHO Nº 10942/2020

A empresa ELWLANGER E CIA LTDA, cadastrada no CNPJ nº 09.138.212/0001-04, vem por meio deste, respeitosamente requerer "REEQUELÍBIO ECONOMICO-FINANCEIRO" dos itens abaixo relacionados, em virtude da pandemia, houve elevação nos preços de alguns produtos.

Planilha

Lote	med.	DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO	VALOR CUSTO ANTERIOR conf. Nfe Nº 229098 de 17/07/2020	VALOR CUSTO ATUAL conf. E-mail do fornecedor de 27/11/2020	VARIAÇÃO %	VALOR REGISTRADO no pregão	VALOR PEDIDO PARA REEQUILIBRIO
1	kgs	Isclas granuladas - composigao de sulfluramida 0,01% e fipronil 0,01%	R\$ 5,64	R\$ 8,16	44,68%	R\$ 7,90	R\$ 11,43

NOTA: Anexo Nfe nº 000229098 emitida em 17/07/2020, print do e-mail da cotação de preço em 27/11/2020, todos os documentos emitidos pela DIPIL - INDUSTRIA QUIMIDA DIPIL LTDA

Atenciosamente solicito a vossa apreciação à esta solicitação.

Pato Bragado, segunda-feira, 7 de dezembro de 2020


Keli Alexandra Ellwanger Hoffmann
CPF: 886.469.049-20
RG: 6.321.741-7

Keli Alexandra Ellwanger Hoffmann
CPF nº 886.469.049-20
Sócia Proprietária

09.138.212/0001-04
ELLWANGER & CIA LTDA
AV. CONTINENTAL, 1349 - CENTRO
CEP: 85.948-000 - PATO BRAGADO - P.R.

- Favoritos
- Pastas
 - Caixa de En... 62
 - Lixo Eletrôni... 66
 - Rascunhos
 - Itens Enviados
 - Itens Exclui... 184
 - Arquivo Morto
 - Anotações
 - Histórico de Co...
 - Unwanted
 - Nova pasta
- Grupos

Fwd:

OM Osmar Müller <mullerosmar4@gmail.com>
Sex, 04/12/2020 10:49
Para: Você

----- Forwarded message -----
De: **Osmar Müller** <mullerosmar4@gmail.com>
Date: sex, 27 de nov de 2020 09:52
Subject:
To: <ellwangercia@gmail.com>

COTAÇÃO
BOM DIA KELI
ELLWANGER E CIA LTDA
CNPJ 09.138.212/0001-04
Av. CONTINENTAL 1349 CENTRO
CEP. 85948-000
PATO BRAGADO PR

PRODUTO
ISCA FORMICIDA GRÃO VERDE
PCT 500 GR 10X50
VLR UND 4.08

IND. QUOMICA DIPIL
27/11/2020
OBRIGADO

[Responder](#) [Encaminhar](#)

09.138.212/0001-04
ELLWANGER & CIA LTDA
AV. CONTINENTAL, 1349 - CENTRO
CEP: 85.948-000 - PATO BRAGADO - P. R.

Às Empresas de Representação Comercial,
A/C Srs. Administradores,

Viemos por meio deste informar que, **todos os pedidos que entraram a partir de hoje, constando algum dos itens da lista abaixo, somente serão faturados a partir da 2ª semana de dezembro.**

- 34012 – FORMIGRAN ISCA GRANULADA 10X50GR
- 34013 – GRÃO VERDE ISCA GRANULADA 10X50GR
- 34017 – GRÃO VERDE ISCA GRANULADA 100X10GR
- 34022 – GRÃO VERDE FS ISCA GRANULADA 10X50GR
- 34028 – GRÃO VERDE AG ISCA GRANULADA 500 GR
- 34029 – GRÃO VERDE AG SACHE 500X10GR
- 34038 – GRÃO VERDE S ISCA GRANULADA 10X50GR
- 34018 – MADELESMA MOLUSCICIDA 1KG
- 34024 – MADELES MOLUSCICIDA RES. UMIDADE 1KG
- 34025 – MADELESMA MOLUSCICIDA 20 KG
- 34026 – MADELESMA MOLUSCICIDA RES. UMIDADE 20 KG
- 34036 – MADELESMA GARDEN 10X50GR
- 34037 – MADELESMA GARDEN 30X50GR

09.138.212/0001-04
ELLWANGER & CIA LTDA
AV. CONTINENTAL, 1349 - CENTRO
CEP: 85.948-000 - PATO BRAGADO - P. R.

Observação: Caso o pedido tenha outros itens, não constantes na lista acima, favor enviar pedidos separados para que os outros itens possam ser faturados ainda em novembro.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Endereço: Av. Willy Barth, 2885, Pato Bragado - PR, 85948-000 | Tel: (45) 3282-1355 | CNPJ: 95.719.472/0001-05

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PEC.MEIO/AMB.

AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS Nº 1399/2020

Pelo presente, autorizamos o fornecimento dos seguintes materiais:

1. DADOS DO FORNECEDOR:

NOME:	ELLWANGER & CIA LTDA		
ENDEREÇO:	RUA GUARATUBA, Nº 676 - SALA 02 - CEP 85948-000 - Pato Bragado - PR		
TELEFONE	CNPJ	09.138.212/0001-04	

2. DADOS DO PROCESSO


PROCESSO:	108/2020 - Pregão Eletrônico Nº 49/2020		
DESPESA	6171 - OUTROS MATERIAIS P/DISTRIBUIÇÃO GRATUITA - Fonte: 505		
SOLICITANTE	Secretaria de Agricultura, Pec.Meio/Amb.		
COND. PGTO:	O pagamento será efetuado com prazo de até 30 (trinta) dias, após a efetiva entr		
ENTREGA:	SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE		
OBJETO:	Contratação de empresa especializada no ramo para fornecimento de Produtos Químicos para o controle e a eliminação de ervas daninhas, em espaços públicos do interior desta municipalidade e Aquisição de Iscas Granuladas - base de composição de Sulfluramida 0,01% e fipronil 0,01%.		
HOMOLOGAÇÃO:	08/07/20		
CONTRATO	/	EMPENHO	10942/2020

3. ITENS AUTORIZADOS

LOTE	ITEM	PRODUTO	MARCA	QTD.	UN	UNIT.	TOTAL
1	1	Isclas granuladas - composição de sulfluramida 0,01% e fipronil 0,01%	DIPEL GRÃO VERDE	600,0	KG	7,90	4.740,00
VALOR TOTAL AUTORIZADO							4.740,00

OBSERVAÇÕES:

Pato Bragado, 26 de novembro de 2020



Claudete L. Scaravonatto
SECRETARIA DE AGRICULTURA,
PEC.MEIO/AMB.

Obs: Informar no rodapé da Nota Fiscal o Número e Ano da Autorização de compras, bem como o número e ano do Empenho.

09.138.212/0001-04
ELLWANGER & CIA LTDA
AV. CONTINENTAL, 1349 - CENTRO
CEP: 85.948-000 - PATO BRAGADO - P.R.

Orçamento época do médio 12,50
Propão

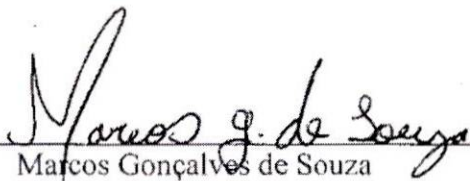


DISAM – Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda.
Avenida Willy Barth s/n – Centro – Pato Bragado – Pr
CNPJ 76.154.749/0017-12 - Insc. Estadual 950.67481-40

ORÇAMENTO DISAM PATO BRAGADO

QUANTIDADE	ITEM	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1.000 KG	ISCA GRANULADA PARA FORMIGA (Composição: Sulfluramida 0,01 % + Fipronil 0,01%	R\$ 16,00	R\$ 16.000,00

Atenciosamente,



Marcos Gonçalves de Souza
Engenheiro Agrônomo

DISAM PATO BRAGADO
CNPJ 76.154.749/0017-12



**AGROPECUÁRIA
BRUSQUE**

Pato Bragado

ORÇAMENTO
BRUSCHI & BOFF LTDA
PATO BRAGADO

Endereço: RUA GUAIRA
Fone: (45)3282-1060

Número: 003993

Data:

I.E.: 9053518424
2741 CNPJ: 82.505.884/0004-43
Vendedor: NELSON SILVESTRE

Cliente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PATO BRAGADO
Endereço: RUA WILLY BARTH
Cidade: PATO BRAGADO

2605
Fone: 45-3282-1355

Produtos	Qtde	Unitário	Qtd	Unitário	Total
	Und. Med.	Und. Med.			
54788/1 FORMIMAX ISCA FORMICIDA 50G FORMIMAX PE	1,0		1,0	12,00	12,00

Forma de Pagto:	Total:	12,00
Prazo:	Acréscimos:	0,00
	Descontos:	0,00
	Total Líquido:	12,00

29.05.20

Observações

Cliente

Nelson
BRUSCHI & BOFF LTDA
(45) 9933-8847



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado, Pr., 21 de dezembro de 2020

De: Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
Para: Secretaria de Administração
A/ C – Srta. Ana Carolina Specht - Gestora de contratos

DECLARAÇÃO

Conforme nos foi solicitamos, Declaramos que, entramos em contato com as empresas participantes do Pregão nº 049/2020, onde buscamos saber do interesse dessas empresas em estar entregando o produto ao valor que foi mencionado na época do pregão , tendo a seguinte resposta :

- A empresa **Sanigran Ltda** , não tem intenção de fornecer ao valor contatado e ainda questionado a qual valor poderia fornecer , não obtivemos resposta .
- A empresa **Osmar João Marchese** segunda colocada, informou que na época ouve um equívoco no valor ofertado por pensarem que o valor era por pacote e não por kilo e que na verdade só entregaria se fosse por R\$- 14,00 o Kilo .
- A empresa **Janaina Sareto Volpi** informou que mantém o preço ofertado na época do Pregão R\$ 11,99 o Kilo .
- A empresa **Terra Viva Comércio e Representações**, não deu resposta ao questionamento.

Buscamos também verificar o preço nas empresas locais, segue abaixo os valores apresentados :

- Agropecuária Brusque R\$ 14,00 / Kg
- Agropecuária Bragadense R\$ 14,00 / Kg
- Disan R\$ 16,00 / Kg

Observamos ainda que, embora o preço do referido Pregão tenha chegado ao valor final de R\$ 7,90 pela empresa Ellwanger e Cia Ltda , os orçamentos da época (em anexo), já mostravam uma média de mercado bem maior, entendendo que a empresa quando ofertou tal preço, estava ciente do valor abaixo do mercado .

Atenciosamente.,

Sérgio Gossenheimer
Secretário de Agricultura, Pec. e Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO - PR
PATO BRAGADO-PR

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2020
Processo Administrativo Nº 108/2020
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: MARLENE VANDERLEIA PETRY KNAPP
Data de Publicação: 19/06/2020 16:01:07

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 08/07/2020 11:04:06

1

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: KG	Marca: DIPEL GRÃO VERDE	Modelo:
Descrição: Iscas granuladas - composição de sulfuramida 0,01% e fipronil 0,01%			
Quantidade: 1.000	Valor Unit.: 7,90	Valor Total: 7.900,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 ELLWANGER E CIA LTDA	095	09.138.212/0001-04	12,45	7,90	Sim
2 OSMAR JOAO MARCHESE	079	03.649.963/0001-09	12,50	7,94 14,00	Sim
3 TERRA VIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES	066	17.542.364/0001-04	12,50	8,58	Sim
4 JANAINA SARETO VOLPI	030	32.050.743/0001-62	12,50	11,99 11,99	Sim
5 SANIGRAN LTDA	089	15.153.524/0001-90	12,50	12,50	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----

LOTE 2 - HOMOLOGADO - 08/07/2020 11:04:06

2

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: BL	Marca: ALBAUCH	Modelo: SHADOW
Descrição: Glifosato (sal de Isopropilimina) 480 g/l (48% M/V) (equivalente a acido de N-(phosphonomethyl) Glycine) 360 g/L(36% m/V) outros ingredientes 685,5G/L (68,55% M/V) embalagem de 20Lts			
Quantidade: 12	Valor Unit.: 377,00	Valor Total: 4.524,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 OSMAR JOAO MARCHESE	091	03.649.963/0001-09	381,66	377,00	Sim
2 TERRA VIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES	032	17.542.364/0001-04	378,90	377,90	Sim
3 SANIGRAN LTDA	078	15.153.524/0001-90	380,00	380,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	----



AGROPECUÁRIA
BRAGADENSE
Agropecuária Bragadense Ltda.

À Prefeitura do Município de Pato Bragado

Segue o orçamento solicitado:

Item	Descrição Produto	Quantidade	Valor / kg
01	Isclas granuladas - composição de sulfluramida 0,01% e fipronil 0,01%	1.000 kg	9,50 kg

Prazo de entrega: 7 dias

Validade do orçamento: 12 meses

Pato Bragado, 04 de junho de 2020.